

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

<b>PROCESSO</b>	01189/2024/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	Prefeitura Municipal de Costa Marques
<b>CATEGORIA</b>	Auditoria e Inspeção
<b>SUBCATEGORIA</b>	Monitoramento
<b>ASSUNTO</b>	Monitoramento ao Plano Municipal de Educação do Município de Costa Marques – Acórdão APL-TC 00139/23 (Processo n. 0608/22/TCE-RO)
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal de Costa Marques - CPF nº ***.616.362-** Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi – Secretária Municipal de Educação do Município de Costa Marques - CPF nº ***.459.602-**
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.485.529,691 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) <sup>1</sup>
<b>FONTE DE RECURSO</b>	FUNDEB e Tesouro Municipal
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO</b>	Concomitante
<b>RELATOR</b>	Valdivino Crispim de Souza

### RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização por meio de Monitoramento, sobre o cumprimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE pela Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, consoante as determinações exaradas no Acórdão APL 00139/23, proferido nos autos do processo n. 00608/22/TCE-RO, conforme segue:

[...].

---

<sup>1</sup>Valor constante no Relatório de Auditoria (proc. n. 3.132/2017/TCE-RO, ID. 488263).

IV – **Determinar**, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques), o qual deverá ser constituído, além dela, ainda, de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1300197) e deste Acórdão, devendo os autos serem encaminhados à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para o devido exame, ficando, de pronto, **autorizado todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução dos autos**;

[...].

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2.1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) realizou em 2017 fiscalização para verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) pela prefeitura de Costa Marques/RO. Esta fiscalização foi registrada sob o processo n. 3109/2017/TCE-RO e no Acórdão APL-TC 00579/17 (ID 547230), foi determinado o seguinte:

I. **Referendar as determinações** constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges**, ou quem vier a lhes substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa)** dias do conhecimento do referido *decisum*, adotem as seguintes medidas:

a) Apresentar um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentar um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**II. Determinar** ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges**, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, **no prazo de 90 (noventa) dias**, do conhecimento deste Acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

**III. Determinar** que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017 e referendadas na forma do item I, bem como o item II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

**IV. Dar conhecimento** deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

**V. Dar conhecimento** deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges**, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI. Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos **arquivados**.

[...].

2.2. Posteriormente, no bojo do processo de Monitoramento n. 0300/2020/TCE-RO, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00206/21 (ID 1089711), nos termos abaixo:

I - **Considerar** os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00579/17**, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados

os Termos da DM-GCVS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF \*\*\*.616.362-\*\*) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº \*\*\*.384.182-\*\*) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) e **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº \*\*\*.253.312-\*\*) – Ex-Secretária Municipal de Educação) relativas à apresentação de Plano de Ação, para implementação da Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre o Estado de Rondônia e a referenciada municipalidade, **não foram cumpridos.**

**II – Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF \*\*\*.616.362-\*\*) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas na DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017 e, conseqüentemente, no Acórdão APL-TC 00579/17 e DM 0092//2020/GCVCS/TCERO.

**III - Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, à Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº \*\*\*.253.312-\*\*) – Ex-Secretária Municipal de Educação), pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas na DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017 e, conseqüentemente, no Acórdão APL-TC 00579/17;

**IV - Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)** à Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº \*\*\*.384.182-\*\*) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019), pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item II e alíneas da DM 0092//2020/GCVCS/TCERO;

**V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF \*\*\*.616.362-\*\*) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras e as Senhoras **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº \*\*\*.253.312-\*\*) Ex-Secretária Municipal de Educação) e **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº \*\*\*.384.182-\*\*) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019), recolham, individualmente, as importâncias consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente *decisum*, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa,

nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

**VI - Determinar a notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº **\*\*\*.616.362-\*\***) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº **\*\*\*.384.182-\*\***) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, para que no prazo de **90 (noventa) dias, contados da publicação deste acórdão**, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Educação que contemple a Meta 1A e 1B, adotando-se ainda as medidas necessárias para à correção das inconsistências verificadas na forma apontada no derradeiro Relatório Técnico, notadamente quanto:

a) à necessidade de inserção de dados populacionais no Plano de Ação a ser apresentado a esta e. Corte de Contas,

b) à inserção do quantitativo de alunos ou de matrículas para os exercícios de 2018 a 2020 de acordo com as idades ou os anos relacionados,

c) ao preenchimento de informações de execução ou projeção de cumprimento de metas entre os exercícios de 2020/2024,

d) a outros elementos reputados como necessários para o encaminhamento anual de relatórios de execução dos resultados obtidos com o Plano de Ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindo,

e) às medidas a serem adotadas em colaboração com o Estado de Rondônia para atendimento dos alunos do ensino médio (das idades de 15 a 17 anos);

**VII – Reiterar a notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: **\*\*\*.616.362-\*\***), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF: **\*\*\*.384.182-\*\***), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem a esta e. Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação deste acórdão**, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00585/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO).

**VIII – Encaminhar** cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID-1018585) e do Parecer nº 0115/2021-GPEPSO (ID-1055965) ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº \*\*\*.616.362-\*\*) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº \*\*\*384.182-\*\*) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, com vistas a embasar as medidas corretivas a serem levadas à efeito pela municipalidade, na forma determinada pelo item VI e alíneas desta decisão;

**IX – Alertar** o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF \*\*\*.616.362-\*\*) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº \*\*\*.384.182-\*\*) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) Administração do Município de Costa Marques/RO, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1A e 1B previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, assim como a necessidade de buscar o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE;

**X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE** para que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade em relação à elaboração e preenchimento do Plano de Ação, e dentro dos limites inerentes à atuação constitucional da e. Corte de Contas, oriente o Ente Municipal quanto aos dados que devem ser inseridos no documento para que este possa vir a ser homologado pelo Tribunal;

**XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**, com observância aos termos da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que adote medidas ao exame da possibilidade de inserção do Município de Costa Marques/RO em toda e qualquer ação voltada para o sistema educacional, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade previstos no art. 1º, inciso XI da norma referenciada;

**XII – Determinar**, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea “c” e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos itens VI e VII deste acórdão, seja autuada em **Processo específico de Monitoramento**, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para análise e instrução;

**XIII - Intimar** dos termos do presente acórdão Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº \*\*\*.616.362-\*\*) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e as Senhoras **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº \*\*\*.384.182-\*\*) – na qualidade de Secretário Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019) e **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº \*\*\*.253.312- \*\*) – Ex-Secretária Municipal de Educação, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada

como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XIV – Após** a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** os autos.

[...].

2.3. Após, foram expedidos os Ofícios n. 1957 (ID 1097681) e n.1959/2021-DP-SPJ (ID 1097670), ambos datados de 16 de setembro de 2021, endereçados respectivamente ao Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques e à Senhora Cleacir Longhi, Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, para cumprimento do *decisum* desta Corte.

2.4. Vencido o prazo estabelecido para resposta, sem a apresentação da documentação por parte dos responsabilizados, conforme atesta a Certidão de decurso de prazo (ID 1151896), foram os autos submetidos à deliberação do relator. Cabe mencionar que enquanto os autos se encontravam sob a análise da relatoria, aportou na Corte de Contas a Documentação nº 00475/22 (ID 386572) na qual, por meio do Ofício n. 023/GB/PMCM/2022 (ID 1154458), subscrito pelo Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, em conjunto com a Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Secretária Municipal de Educação, foi solicitado dilação de no mínimo 30 (trinta) dias do prazo para cumprimento das determinações deste Tribunal, considerando que o prazo concedido pelo Acórdão APL – TC 00206/21 (90 dias), foi insuficiente para apresentação do Plano Municipal de Educação (PME).

2.5. Em razão disso, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0022/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1159846), concedendo a dilação solicitada, segundo segue:

**I – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias**, contados do conhecimento desta decisão, para que Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF \*\*\*.616.362-\*\*) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF \*\*\*.459.602-\*\*) – Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação necessária ao inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens VI e VII do Acórdão nº APL–TC 00206/21.

**II - Notificar** o Senhor **Vagner Miranda da Siva** (CPF \*\*\*.616.362-\*\*) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF \*\*\*.459.602-\*\*) – Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – **Determinar ao Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão e, ainda:

a) **apresentada a documentação competente**, seja ela constituída em autos apartados de monitoramento na forma determinada pelo item XII do APL–TC 00206/216<sup>2</sup>, retornando, **estes autos**, com as devidas certificações, conclusos ao relator para análise quanto ao cumprimento de Decisão,

b) **por outra via**, vencido o prazo, sem a apresentação da documentação competente, retorne os presentes autos ao relator para análise quanto ao descumprimento da Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

[...].

2.6. Em seguida, foram expedidos os Ofícios n. 273 (ID 1161492) e n. 275/2022-DP-SPJ (ID 1161495), ambos de 17 de fevereiro de 2022, endereçados respectivamente ao Senhor Wagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques e a Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, para ciência da Decisão acima e adoção das medidas pertinentes.

2.7. Na sequência, no contexto do processo de Monitoramento n. 608/2022, foi proferido o Acórdão APL-TC 00139/23, nos termos a seguir descritos:

I – **Considerar** cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00206/21 (processo 00300/2020-TCE-RO - ID 1177355), bem como item I (alíneas) da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, em que se determinou a adoção de medidas necessárias para correção das inconsistências verificadas no plano de ação municipal, com vistas ao atingimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*), Secretária Municipal de Educação;

II – **Homologar o Plano de Ação** (Documento ID 1300197) apresentado pelo Município de Costa Marques, em cumprimento ao item III da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, por conseguinte, **determinar a publicação do seu extrato** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016- TCE/RO, com a consequente certificação dos atos nestes autos;

---

<sup>2</sup>XII – **Determinar**, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea “c” e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos **itens VI e VII** deste acórdão, seja autuada em **Processo específico de Monitoramento**, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para análise e instrução;



**III – Determinar a notificação** do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: **\*\*\*.616.362-\*\***), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: **\*\*\*.459.602-\*\***), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da notificação, o **Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação**, o qual deverá contemplar além do cumprimento integral das Metas 1 e 3 do PNE, também as ações abaixo elencadas, sob pena de multa nos termos do art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) **Promovam medidas necessárias** para maior utilização do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil, considerando que atualmente o município está ofertando apenas 31% do potencial de vagas, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “a”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

b) **Informem quais as providências serão adotadas** para atendimento dos alunos da zona rural, tendo em vista que a grande maioria desses alunos estão sendo atendidos pelas Unidades da Zona Urbana, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “b”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

c) **Adotem as medidas necessárias para reduzir o déficit** de 42% na relação entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “c”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

d) **Informem quais os prazos de conclusão das obras de reforma das Escolas relacionadas no Quadro 3** (item 3.19, alínea “d” do Relatório Técnico), e o conseqüente retorno do funcionamento regular das Unidades Escolares, especialmente do Jardim da Infância Beija-Flor e a E.M.E.F. – MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA Km 15 BR-429, e da E.M.E.F GEN. SAMPAIO, conforme reportado no item 4.1.4 e 4.15 do Relatório Técnico (ID 1376896);

e) **Envidem esforços para manutenção do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME**, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, conforme reportado no item 5 (III) do Relatório Técnico -ID 1376896.

**IV – Determinar**, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques), o qual deverá ser constituído, além dela, ainda, de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1300197) e deste Acórdão, devendo os autos serem encaminhados à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para o devido exame, ficando, de

pronto, **autorizado todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução dos autos;**

**V– Intimar** dos termos deste acórdão o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: **\*\*\*.616.362-\*\***), Prefeito municipal de Costa Marques, a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: **\*\*\*.459.602-\*\***), Secretária Municipal de Educação e a Senhora **Daniele Lima Dias Andre** (CPF: **\*\*\*.885.902-\*\***), Controladora Interna do Município de Costa Marques, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Após** a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** estes autos.

2.8. Após, foram expedidos os Ofícios n. 1453 (ID 1468339) e 1454/23-DP-SGPJ (ID 1468341), ambos datados de 21 de setembro de 2023, endereçados respectivamente aos Senhores Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques e Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, para ciência da Decisão supra e adoção das providências cabíveis.

2.9. Enquanto os autos se encontravam sob o exame do relator, por meio do Documento n. 01115/24/TCE-RO (ID 1538147), os Senhores Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques e Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, ao tempo em que informam as medidas iniciais adotadas, solicitam dilação de prazo para o inteiro cumprimento do que fora imposto por esta Corte de Contas.

2.10. Subsequentemente, foi prolatada a Decisão Monocrática DM 0029/2024-GCVCS/TCE-RO, conforme abaixo:

**I – Deferir** o pedido de dilação de prazo, de forma a conceder **60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: **\*\*\*.616.362-\*\***), Prefeito do Município de Costa Marques e a Senhora **Maria Aparecida F. da Silva Longhi** (CPF: **\*\*\*.459.602-\*\***) – Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas por meio do item III da **Acórdão APLTC 00139/23**;

**II – Intimar** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: **\*\*\*.616.362-\*\***), Prefeito do Município de Costa Marques e a Senhora **Maria Aparecida F. da Silva Longhi** (CPF: **\*\*\*.459.602-\*\***) – Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – **Determinar** ao **Departamento do Pleno** por meio de seu cartório, que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – **Com a apresentação da competente documentação**, sejam adotadas as medidas impostas por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00139/23;

V – Publique-se esta Decisão.

2.11. Em seguida, foram expedidos os Ofícios n. 405 (ID 1542268) e n. 406/24-DP-SPJ (ID1542304), ambos datados de 11 de março de 2024, endereçados respectivamente à Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Secretária Municipal de Educação de Costa Marques e Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, informando-lhes sobre a dilação de prazo concedida.

2.12. Em atendimento as determinações exaradas por esta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Costa Marques apresentou o Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 (ID 1569448). Desse modo, foi procedida a juntada do documento aos presentes autos e encaminhado à Unidade Técnica para aferição do cumprimento das deliberações deste Tribunal.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. A presente análise técnica visa verificar se as determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00139/23 (ID 1569437), especificamente quanto ao item III, foram cumpridas pela Prefeitura municipal de Costa Marques/RO.

3.2. O município apresentou resposta as deliberações prolatadas por este Tribunal por meio do Ofício nº 051/SEMEC/2024 (ID 1569448).

3.3. A seguir serão analisadas as informações apresentadas, de acordo com os itens do *decisum*.

3.4. **Quanto ao item III, “a” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), *[Promovam medidas necessárias para maior utilização do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil, considerando que atualmente o município está ofertando apenas 31% do potencial de vagas, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “a”, do Relatório Técnico (ID 1376896);].*

3.5. A Prefeitura municipal de Costa Marques quanto a esse item pontuou que:

“(…). a pandemia trouxe vários reflexos negativos para a educação no geral, em 2022 foi o ano em que mesmo com medo as famílias novamente começaram a enviar seus filhos para a escola. **Em 2021 período de pandemia teve-se um total de 64 matrículas em creche, um percentual de 20.84% em relação às 307 crianças, que representam 50% da demanda de 614 alunos em idade de creche contabilizados no município. Com o retorno das atividades escolares normalizadas a busca e o atendimento aumentaram consideravelmente, e com 133 matrículas na creche chega-se ao percentual de 44,33% de atendimento em relação as 299,5 crianças que representam 50% das 599 contabilizadas no**

período. E ainda houve uma lista de esperar de 23 crianças. Em 2023 as matrículas aumentaram novamente, saindo de 133 em 2022 para 204 matrículas em 2023, chegando ao percentual de 65,59% em relação às 622 crianças em idade de creche e aos seus 50% que totalizaram 311 crianças. No final de 2023, foi implantada no município a Educação em Tempo Integral, considerando essa nova modalidade de ensino, não houve acréscimo de matrículas na creche em 2024. Foram mantidas as turmas e matriculadas 203 crianças, que representam um percentual de 65,27% das 311 e 50% das 622 crianças nascidas até o final de 2023. E registra-se uma lista de espera de 09 crianças de 01 ano; 06 crianças de 02 anos e 01 criança de 3 anos de idade” (grifos nossos).

3.6. O quadro a seguir demonstra um comparativo das informações prestadas:

Ano: 2021	Ano: 2022	Ano: 2023	Ano: 2024
Matrículas: 64	Matrículas: 133	Matrículas: 204	Matrículas: 203
Percentual: 20,84% em relação a 307 crianças	Percentual: 44,33% em relação a 299,5 crianças	Percentual: 65,59% em relação a 622 crianças	Percentual: 65,27% das 311
50% da demanda de 614 alunos	50% da demanda de 599 alunos	50% da demanda de 311 alunos  ❖ Lista de espera de 23 crianças	50% da demanda de 622 crianças nascidas até o final de 2023  ❖ Lista de espera de 09 crianças de 01 ano; 06 crianças de 02 anos e 01 criança de 3 anos de idade

3.7. Vislumbra-se que o município de Costa Marques demonstrou um aumento significativo no percentual de atendimento das vagas para educação infantil, passando de 20,84% em 2021 para 65,27% em 2024. Este aumento demonstra um esforço claro para o atendimento de mais crianças.

3.8. Em que pese o município tenha aumentado a utilização das vagas, ainda há uma lista de espera, o que indica que nem todas as crianças em idade de creche têm acesso imediato. Em 2021, a utilização estava em 31% (de acordo com o relatório inicial do TCE/RO), e mesmo com o aumento, ainda há uma porcentagem não atendida.

3.9. A municipalidade implementou a Educação em Tempo Integral no final de 2023. Contudo, embora essa mudança possa gerar impactos variados, o número de matrículas não aumentou consideravelmente em 2024. Ademais, verifica-se que a lista de espera, embora reduzida, ainda existe.

3.10. Logo, vislumbra-se que o município auferiu progressos expressivos na ampliação do atendimento em educação infantil, aumentando a utilização das vagas de 31% para mais de 65% e reduzindo a lista de espera. No entanto, mesmo com o aumento,

o percentual ainda não é 100%, e há uma lista de espera, o que demanda ações para eliminar completamente a lista de espera e atingir uma cobertura total das vagas oferecidas.

3.11. Portanto, o **item III, “a” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), foi parcialmente cumprido.

3.12. **Quanto ao cumprimento item III, “b” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), *[Informem quais as providências serão adotadas para atendimento dos alunos da zona rural, tendo em vista que a grande maioria desses alunos estão sendo atendidos pelas Unidades da Zona Urbana, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “b”, do Relatório Técnico (ID 1376896);]*.

3.13. A Prefeitura Municipal de Costa Marques quanto a esse item informou o que segue:

**“Para o atendimento da Zona rural, foi projetada a reforma geral da Escola Maria Lucinete Firmino Miranda que foi concluída no final de 2023. A qual já está funcionando e atualmente atende um quantitativo de 279 alunos da zona rural, e atinge um percentual de 12,27% de atendimento na Educação Infantil e 15,57% no Ensino Fundamental em relação aos alunos matriculados na Rede Municipal”** (grifos nossos).

3.14. Observa-se que a reforma da escola **Maria Lucinete Firmino Miranda** foi concluída e a unidade está em pleno funcionamento, tendo sido fornecido detalhes sobre o número de alunos e a distribuição entre as diferentes séries.

3.15. Desse modo, verifica-se que o **item III, b, do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), foi cumprido.

3.16. **Quanto ao cumprimento do item III, “c” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), *[Adotem as medidas necessárias para reduzir o déficit de 42% na relação entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “c”, do Relatório Técnico (ID 1376896);]*.

3.17. A Prefeitura municipal de Costa Marques quanto a esse item mencionou o seguinte:

**“As medidas adotadas foram: A reforma e construção de mais duas salas de aula, a implantação da Educação em Tempo Integral, a mobilização através de reuniões de pais, divulgação de vagas em grupos de WhatsApp das escolas e outros grupos que concentram grande números de pessoas, além de diálogos corpo a corpo no momento da matrícula”** (grifos nossos).

3.18. Ainda, o Município enviou fotografia da reforma e ampliação da creche Mundo Mágico, conforme segue:



**Fonte:** Ofício N° 051/SEMEC/2024 – ID 1569448 (Imagem fornecida no Relatório de Monitoramento da Prefeitura de Costa Marques).

3.19. Denota-se que a reforma e ampliação da creche Mundo Mágico pode ajudar a aumentar a capacidade de atendimento das unidades escolares, o que revela ser um fator positivo. No entanto, é importante que seja demonstrado se as novas salas são suficientes para atender ao déficit de 42% ou se há um planejamento para garantir que todas as crianças na faixa etária adequada tenham acesso à educação.

3.20. A educação em tempo integral pode ser uma medida eficaz para atrair mais matriculados e oferecer um atendimento mais abrangente e de qualidade. Porém, a implantação deve estar acompanhada de uma estratégia para garantir que todas as crianças sejam alcançadas.

3.21. A mobilização da comunidade e a divulgação de vagas são ações importantes para aumentar a conscientização e incentivar a matrícula, bem como a utilização de grupos de WhatsApp e a realização de diálogos diretos são boas práticas para alcançar um maior número de pessoas.

3.22. Contudo, embora as medidas elencadas sejam positivas e contribuam para melhorar o atendimento educacional, a municipalidade precisa demonstrar se as medidas adotadas são suficientes para reduzir o déficit de 42%, fornecendo dados, resultados específicos sobre o seu impacto, que garantam a cobertura adequada da faixa etária de 0 a 3 anos, a quantidade de novas matrículas realizadas, a capacidade aumentada com as novas salas de aula, a cobertura da educação em tempo integral, bem como se as medidas estão sendo monitoradas e avaliadas para garantir que o déficit esteja sendo reduzido de forma eficaz.

3.23. Diante disso, verifica-se que o **item III, c, do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), foi parcialmente cumprido.

3.24. Quanto ao cumprimento item III, “d” do Acórdão APL-TC n. 00139/23 (ID 1569437), [Informe quais os prazos de conclusão das obras de reforma das Escolas relacionadas no Quadro 3 (item 3.19, alínea “d” do Relatório Técnico), e o consequente retorno do funcionamento regular das Unidades Escolares, especialmente do Jardim da Infância Beija-Flor e a E.M.E.F. – MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA Km 15 BR-429, e da E.M.E.F GEN. SAMPAIO, conforme reportado no item 4.1.4 e 4.1.5 do Relatório Técnico (ID 1376896);].

3.25. A Prefeitura municipal de Costa Marques quanto a esse item aduziu o que segue:

“Jardim da Infância Beija-Flor, localizada na Avenida 13 de Setembro s/nº Setor 01 de Costa Marques, é uma escola que não pertence a Rede Municipal de Ensino, é uma estrutura da Igreja Católica que por mais de 40 anos manteve uma parceria com o município de Costa Marques atendendo alunos da Educação Infantil. A parceira consistia em à Igreja ceder o espaço físico e a Secretaria Municipal de Educação cedia os servidores e toda a logística necessária para o funcionamento da escola. Em 2023 a escola teve suas atividades pedagógicas paralisadas. A princípio para reforma e ampliação. Seus alunos foram remanejados para a Escola Municipal de Ensino Infantil Nossa Senhora Aparecida INEP 11039396. No entanto a Igreja Católica não esboçou mais interesse em continuar com esse Projeto. Atualmente a escola não tem condições físicas adequadas para um atendimento educacional de qualidade. E com a conclusão da reforma e ampliação da Escola Nossa Senhora Aparecida e também da Escola Maria Lucinete Firmo Miranda, os alunos antes matriculados na Escola Jardim Beija-Flor foram divididos e absorvidos em sua totalidade, pelas escolas acima qualificadas. Não havendo prejuízos para os alunos da Rede Municipal, o fechamento definitivo da Escola Jardim de Infância Beija-Flor”.

“Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Maria Lucinete Firmo Miranda, localizada no Km 15 da BR-429, atualmente está com sua reforma concluída e em pleno funcionamento. Atendendo um quantitativo de 279 alunos, sendo assim distribuídos: 21 alunos no Pré I e 26 no Pré II totalizando 47 alunos atendidos na Educação Infantil. 30 alunos no 1º Ano; 23 alunos no 2º Ano; 37 alunos no 3º Ano; 31 alunos no 4º Ano e 20 alunos no 5º Ano, totalizando 141 alunos no Ensino Fundamental 1, destes 5 alunos são especiais. Mais 26 Alunos no 6º Ano; 31 no 7º Ano; 13 no 8º Ano e 21 no 9º Ano, totalizando 91 alunos no Ensino Fundamental II, destes 7 são alunos especiais.

Assim podemos concluir que os 47 alunos atendidos hoje na escola Maria Lucinete, na Educação Infantil representam um percentual de 12,27% dos alunos matriculados na Rede Municipal, e os 232 alunos matriculados no Ensino Fundamental representam 15,27% dos alunos do 1º ao 9º Ano atendidos na Rede Municipal de Ensino”.

“- E.M.E.F. General Sampaio: A Escola General hoje atende 25 alunos, sendo 08 na Educação Infantil, 05 alunos do Pré I e 03 alunos do Pré II; e

17 no Ensino Fundamental I sendo: 01 do 1º Ano; 04 do 2º Ano; 03 do 3º ano; 02 do 4º ano e 07 do 5º ano. Totalizando 25 alunos. Por se tratar de um distrito onde existe uma comunidade quilombola ativa o Governo do Estado, a pedido da própria comunidade elaborou um projeto para construção de uma escola com cinco salas de aula no Distrito do Forte Príncipe da Beira. Assim o município tem trasladado os alunos do 6º ao 9º ano para a sede Costa Marques e mantido os demais alunos na antiga estrutura da Escola General Sampaio até que se conclua o Projeto do governo. Por motivos alheios ao nosso conhecimento as obras da referida escola, ainda não foram iniciadas” (grifos nossos).

3.26. Ainda, houve o envio de fotografias da escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Maria Lucinete Firmino Miranda, conforme imagens abaixo:



Fonte: Ofício N° 051/SEMEC/2024 – ID 1569448 (Imagem fornecida no Relatório de Monitoramento da Prefeitura de Costa Marques).



Fonte: Ofício N° 051/SEMEC/2024 – ID 1569448 (Imagem fornecida no Relatório de Monitoramento da Prefeitura de Costa Marques).

3.27. Inicialmente em relação à escola **Jardim da Infância Beija-Flor** o município trouxe informações relevantes que merecem ser esmiuçadas. Foi informado que a escola não faz parte da Rede Municipal de Ensino, pois era uma instituição da Igreja católica que tinha uma parceria com o município para oferecer Educação Infantil. Ademais, esclareceu



que a escola teve suas atividades paralisadas para reforma e ampliação, e os alunos foram remanejados para a Escola Municipal de Ensino Infantil Nossa Senhora Aparecida e outras escolas. Ademais, informou que a Igreja católica não demonstrou interesse em continuar com o projeto, e a escola não tem condições adequadas para atendimento educacional de qualidade. Por fim, mencionou que com a conclusão da reforma e ampliação das escolas Nossa Senhora Aparecida e Maria Lucinete Firmino Miranda, os alunos foram absorvidos na sua totalidade sem prejuízos.

3.28. Verifica-se que o município de Costa Marques não apresentou documentação formal que comprove o encerramento da parceria que perdurou por 40 (quarenta anos) e culminou no fechamento da escola Jardim da Infância Beija-Flor. Além disso, em que pese tenha informado que houve o remanejamento dos alunos para outras escolas, o que ajuda a mitigar o impacto do fechamento da escola, é essencial assegurar que não haja prejuízos no atendimento, motivo pelo qual, deve ser comprovada a adoção de medidas para manutenção da qualidade do ensino ofertado.

3.29. Em relação a escola **Maria Lucinete Firmino Miranda** a municipalidade esclareceu que reforma da escola foi concluída e que a unidade está em pleno funcionamento. Inclusive foram fornecidos detalhes sobre o número de alunos, a distribuição entre as diferentes séries, bem como houve o envio foto da reforma.

3.30. Pertinente a escola **General Sampaio** o município de Costa Marques descreveu a situação atual da escola e o contexto da comunidade quilombola, além de informar que o Governo do Estado está elaborando um projeto para a construção de uma nova escola no Distrito. Também mencionou que os alunos do 6º ao 9º ano foram transferidos para a sede Costa Marques e que a escola antiga ainda está em operação. Entretanto, não houve o fornecimento informações específicas sobre o prazo de conclusão da construção da nova escola e o retorno do funcionamento regular da escola General Sampaio.

3.31. Desta feita, ante as informações prestadas constata-se que o **item III, “d” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), foi cumprido parcialmente.

3.32. Quanto ao **item III, “e” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), *[Envidem esforços para manutenção do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, conforme reportado no item 5 (III) do Relatório Técnico - ID 1376896]*, por tratar-se de uma recomendação não enseja aferição o seu cumprimento.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto, considerando a necessidade de verificação do cumprimento integral das Metas 1 e 3 do PNE e também as ações determinadas no **item III, “a”, “b”, “c”, “d” “e” do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se que:

Ação em monitoramento

Estágio de  
cumprimento

a) Promovam medidas necessárias para maior utilização do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil, considerando que atualmente o município está ofertando apenas 31% do potencial de vagas, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “a”, do Relatório Técnico (ID 1376896);	Parcialmente cumprido
b) Informem quais as providências serão adotadas para atendimento dos alunos da zona rural, tendo em vista que a grande maioria desses alunos estão sendo atendidos pelas Unidades da Zona Urbana, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “b”, do Relatório Técnico (ID 1376896);	Cumprido
c) Adotem as medidas necessárias para reduzir o déficit de 42% na relação entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “c”, do Relatório Técnico (ID 1376896);	Parcialmente cumprido
d) Informem quais os prazos de conclusão das obras de reforma das Escolas relacionadas no Quadro 3 (item 3.19, alínea “d” do Relatório Técnico), e o conseqüente retorno do funcionamento regular das Unidades Escolares, especialmente do Jardim da Infância Beija-Flor e a E.M.E.F. – MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA Km 15 BR-429, e da E.M.E.F GEN. SAMPAIO, conforme reportado no item 4.1.4 e 4.15 do Relatório Técnico (ID 1376896);	Parcialmente cumprido
e) Envidem esforços para manutenção do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, conforme reportado no item 5 (III) do Relatório Técnico -ID 1376896.	Por se tratar de Recomendação não mensurável, não há como apresentar evidência específica.

4.2. Considerando as informações apresentadas no Ofício nº 051/SEMEC/2024 – (ID 1569448), e relatados na tabela acima:

4.3. De acordo com o **item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **parcialmente cumprido**, pois o município de Costa Marques auferiu progressos expressivos na ampliação do atendimento em educação infantil, aumentando a utilização das vagas de 31% para mais de 65% e reduzindo a lista de espera. No entanto, mesmo com o aumento, o percentual ainda não é 100%, e há uma lista de espera.

4.4. Em relação ao **item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **cumprido**, haja vista que a reforma da escola **Maria Lucinete Firmino Miranda** foi concluída e a unidade está em pleno funcionamento.

4.5. Quanto ao **item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **parcialmente cumprido**, vez que embora o município de Costa Marques tenha elencado a adoção de medidas que são positivas e contribuem para

melhorar o atendimento educacional, não foi demonstrado se essas medidas são suficientes para reduzir o déficit de 42%.

4.6. No tocante ao **item III, alínea “d”**, do **Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **parcialmente cumprido**, pois somente foram prestadas informações suficientes quanto à escola **Maria Lucinete Firmino Miranda**, o que demanda a vinda de novos esclarecimentos quanto as escolas **Jardim da Infância Beija-Flor e General Sampaio**.

4.7. No que se refere ao **item III, alínea “e”**, do **Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), por se tratar de uma recomendação não enseja aferição o seu cumprimento.

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Por tudo o que foi exposto, apresentam-se as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no **item III do Acórdão APL-TC n. 00139/23 (ID 1569437)**, relativa à **alínea “b”**, conforme análise técnica empreendida, que demonstrou que as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, estão em conformidade com as deliberações desta Corte de Contas.

**II – DETERMINAR** ao Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. **\*\*\*.616.362-\*\***, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, bem como à Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, CPF n. **\*\*\*.459.602-\*\***, atual Secretária Municipal de Educação do ente municipal, ou quem venha a substituí-los legalmente, que, **em prazo a ser consignado pelo e. Relator**, adotem as **providências relacionadas a seguir** e informem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO:

- a. Promovam medidas necessárias para eliminação da lista de espera e atingimento da cobertura total das vagas oferecidas;
- b. Demonstrem se as medidas adotadas são suficientes para reduzir o déficit de 42% entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, fornecendo dados, resultados específicos sobre o seu impacto, a quantidade de novas matrículas realizadas, a capacidade aumentada com as novas salas de aula, cobertura da educação em tempo integral e se há monitoramento e avaliação para garantir que o déficit esteja sendo reduzido de forma eficaz;

- c. Apresentem documentação formal comprovando o encerramento da parceria com a Igreja católica, que ensejou o fechamento da escola **Jardim da Infância Beija-Flor**, bem a adoção de medidas para manutenção da qualidade do ensino ofertado nas localidades onde houve o remanejamento dos alunos (Escolas Nossa Senhora Aparecida e Maria Lucinete Firmino Miranda);
- d. Apresentem informações sobre o prazo de conclusão da construção da nova escola no Distrito e o retorno do funcionamento regular da escola **General Sampaio**.

III – **ARQUIVAR** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais, **determinando** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste TCE-RO que, quando do recebimento da nova documentação a ser encaminhada pela Unidade Jurisdicionada, em cumprimento à proposta sugerida no **item II**, autue **novo processo** para monitoramento das referidas ações executadas pelo(a) gestor(a) do ente municipal fiscalizado, **encaminhando** os futuros autos de monitoramento à Unidade Técnica para análise e elaboração de relatório de monitoramento.

Porto Velho, *datado e assinado eletronicamente*.

**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE**  
Auditora de Controle Externo – Mat. 391  
Assessora IV da CECEX-9  
Responsável pela análise técnica

**FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 538  
Coordenador de Controle da CECEX-9  
Supervisor da análise técnica

**LOUISE GABRIELY ALVES AZEVEDO**  
Estagiária do curso de Direito – Mat. 771246  
Desenvolvimento de pesquisas e minuta preliminar

Em, 15 de Agosto de 2024



FRANCISCO VAGNER DE LIMA  
MONTEBATO

COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 9



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Agosto de 2024



Louise Gabriely Alves Azevedo  
Mat. 771246  
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR